



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer n.º 290/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 658/2019 que “Dispõe sobre a isenção de tributos estaduais incidentes sobre a parcela da fatura de energia elétrica cobrada a título de bandeira tarifária, no âmbito do Estado de Mato Grosso/MT.”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

*Valdir Dal Molin*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/06/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 16/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 24/10/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 25/10/2019, tendo a esta aportado na mesma data, conforme as fls.02/11v.

Em apertada síntese, o projeto em referência, busca isentar os consumidores mato-grossense do pagamento de tributos e encargos estaduais, referente a parcela da fatura de energia elétrica cobrada a título de adicional das bandeiras tarifárias amarela e vermelha

O Autor da Proposição assim expõe sua Justificativa:

*“As bandeiras tarifárias foram instituídas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel – para sinalizar ao consumidor os custos da geração de energia elétrica no período mensal de faturamento. De acordo com informações divulgadas pela ANEEL, bandeira tarifária é “o sistema que sinaliza aos consumidores os custos reais da geração de energia elétrica”. O funcionamento é simples: as cores das bandeiras (verde, amarela ou vermelha) indicam se a energia custará mais ou menos em função das condições de geração de eletricidade. A agência esclarece que “as bandeiras refletem a variação do custo da geração de energia, quando ela acontece. Quando a bandeira está verde, as condições hidrológicas para geração de energia são favoráveis e não há qualquer acréscimo nas contas. Diferentemente, se as condições são um pouco menos favoráveis, a bandeira passa a ser amarela e há uma cobrança adicional, proporcional ao consumo, na razão de R\$ 1,50 por 100kWh. Já em condições ainda mais desfavoráveis, a bandeira fica vermelha e o adicional cobrado passa a ser proporcional ao consumo, em dois patamares: um de R\$ 3,00 e outro de R\$4,50 para cada 100kWh. A esses valores são acrescentados os impostos vigentes. (Valores válidos apartir de fevereiro de 2016).”*





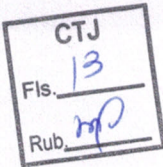
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Assim, torna-se claro que o pagamento de um valor adicional no sistema de bandeiras tarifárias não decorre de ações relacionadas às ações do consumidor final, mas sim por condições desfavoráveis, sejam elas de origem meteorológica, como a alteração do regime de chuvas, ou ainda decorrentes de ação ou omissão do governo, seja por falhas no planejamento, não execução de obras necessárias para uma melhor geração de energia ou operação ineficiente do sistema energético.*

*Por não ser a tarifa extra relacionada com qualquer tipo de ação por parte do consumidor, não se justifica que o mesmo tenha que arcar com o aumento do custo da geração de energia e ainda com um valor maior para cobrir os tributos que incidem nessa parcela adicional. Mais ainda, não é cabível que o governo arrecade mais em virtude das condições desfavoráveis, obrigando o consumidor a pagar duplamente, pelo custo adicional da energia e pelos tributos. De forma geral, a questão advém da irresignação quanto à lucratividade que tem tido o governo desde a adoção do sistema.*

*Tal lucratividade se dá, pois, o encargo gerado pela bandeira integra a base de cálculo do PIS, da COFINS e do ICMS. Acontece que, no que tange especificamente ao ICMS, tal tributação não deveria ocorrer, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual pela súmula 391 pacificou o entendimento de que: "O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente contratada".*

*Portanto, no caso das bandeiras tarifárias, não ocorre o fato gerador do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. A fim de proporcionar ao consumidor de energia elétrica um tratamento mais justo, proponho este projeto, que visa desonerar dos tributos estaduais a tarifa de energia referente às bandeiras amarela e vermelha. Importante ressaltar que este projeto não traz interferências à arrecadação estadual, vez que a cobrança de tributos incide sobre a tarifa regular de energia definida pela Aneel nas operações que ocorrem sem qualquer anomalia, no que é chamado de bandeira verde.*

*O projeto impacta apenas a cobrança de tributos sobre a parcela adicional de tarifa, bandeiras amarela e vermelha, cuja incidência independe da ação do consumidor.*

*Diante disso, e pelos motivos aqui expostos, conto com o apoio dos nobres colegas de Parlamento para a aprovação deste projeto de lei."*

Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária que, por meio de Parecer, devidamente encartado aos autos, opinou pela aprovação da presente propositura.

Vale ressaltar que a propositura foi aprovada, em primeira votação, na Sessão Plenária realizada no dia 15/10/2019.

Após, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 14
Rub. mo

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Inicialmente, verifica-se que o projeto de lei em análise dispõe sobre a isenção de tributos e encargos estaduais a parcela da fatura de energia elétrica cobrada a título de adicional das bandeiras tarifárias amarela e vermelha, no âmbito do Estado de Mato Grosso/MT, ou seja, obrigações novas e não previstas nos contratos de concessão firmados com a União, exclusiva concedente do serviço, nos termos no inciso XII, alínea “b” do artigo 21, da Carta Magna.

Em que pese à importância da proposição, a Constituição Federal dispõe, *in verbis*:

*Art. 21. Compete à União:*

(...)

*XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*

(...)

*b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;*

(...)

E no caso em questão é certo que expira a União, competência, seja administrativa, e, principalmente, legislativa, para dispor sobre o fornecimento de energia elétrica. Isto porque, a Carta Política vigente é precisa ao dispor no inciso IV, do artigo 22, que:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

(...)

*IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;*

Desta forma, as empresas concessionárias de serviço de energia elétrica são concessionárias de serviços públicos, o que pressupõe a existência de um procedimento licitatório prévio, com política tarifária previamente determinada, conforme dispõe o artigo 175 da Constituição Federal, *verbis*:

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*





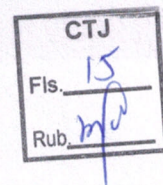
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II - os direitos dos usuários;*

*III - política tarifária;*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado.*

Por importante ressaltar ainda que, a isenção de taxa acarreta renúncia de receita, a iniciativa de leis que versem sobre ampliação de isenções tributárias, que na verdade constituem renúncia fiscal é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, traduzindo flagrante violação ao texto constitucional de lei que acarrete perda de receita orçamentária.

Assim, **não se pode criar casos de isenção fiscal, vetada pelo Chefe do Executivo e promulgada pelo Legislativo, pois, nesta situação está, sem qualquer dúvida, a interferir no orçamento da Administração, por diminuir a receita.**

Além disso, é importante dizer que o Governo Federal, por meio da Lei nº 9.427/1996, criou a Agência Nacional de Energia Elétrica, com a finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

O Decreto nº 8.401/2015, dispõe que:

*“Art. 2º As bandeiras tarifárias serão homologadas pela ANEEL, anualmente, considerada a previsão das variações relativas aos custos de geração por fonte termelétrica e à exposição aos preços de liquidação no mercado de curto prazo que afetem os agentes de distribuição de energia elétrica conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN.”*

A bandeira tarifária é entendida como um repasse dos custos variáveis da geração de energia elétrica para todos os consumidores. Por essa razão, o valor da bandeira tarifária compõe o valor final da operação de fornecimento e incide cobrança de ICMS.

Há vício formal no ato normativo, pois pelo art. 133 da Constituição Estadual - inconstitucionalidade substancial no ato normativo que ao versar sobre renúncia fiscal, deixa de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de medidas de compensação, em afronta à regra do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.





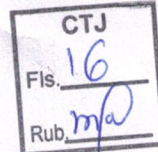
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Temos, portanto no presente projeto flagrante conflito com a norma constitucional.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa estabelece que não possam ser admitidas proposições manifestamente inconstitucionais no Art. 155, inciso VII.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 658/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 25 de 08 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 658/2019 – Parecer n.º 290/2020	
Reunião da Comissão em	25 / 08 / 2020
Presidente: Deputado	Valdir Barranco
Relator: Deputado	Meke Dal Boen

Voto Relator	
Pelas razões expostas, voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 658/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.	

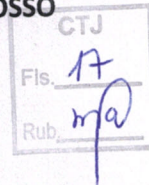
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



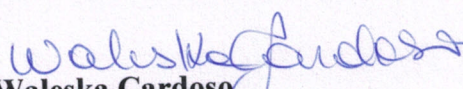
## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	51ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	25/08/2020 08h00min
Votação:	
Proposição:	PROJETO DE LEI N.º 658/2019
Autor:	Deputado Valdir Barranco

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL		X		
SILVIO FÁVERO		X		
SEBASTIÃO REZENDE			X	
<b>DEPUTADOS SUPLENTE</b>				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN	X			
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada por vídeoconferência pelo Deputado Xuxu Dal Molin, com parecer CONTRÁRIO na 48ª reunião extraordinária. Votou com o relator o Deputado Dr. Eugênio por meio de vídeoconferência. Os Deputados Lúdio Cabral e Silvio Fávero por vídeoconferência, votaram contra o relator. Ausente o Deputado Dilmar Dal Bosco. Tendo a votação da proposição empatado. O Deputado Dilmar Dal Bosco, votou com o relator na 51ª reunião extraordinária. Deputado Sebastião Rezende absteve-se de votar. Sendo a proposição aprovada com parecer CONTRÁRIO.

  
**Waleska Cardoso**  
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR